Assinado digitalmente por: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOA:12472734000152.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DOE | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Data de disponibilização: 6 de novembro de 2026 Edição nº 1699

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
Subprocurador-Geral Judicial

HUMBERTO PIMENTEL
Subprocurador-Geral Recursal

EDUARDO TAVARES MENDES
Corregedor-Geral do Ministério Público

MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA
Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Presidente

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Vicente Felix Correia
Denise Guimarães de Oliveira
Sérgio Amaral Scala
Silvana de Almeida Abreu
Maria de Fátima de Carvalho Albuquerque Vilela
Walber José Valente de Lima
Eduardo Tavares Mendes
Maurício André Barros Pitta
Helder de Arthur Jucá Filho
Luiz José Gomes Vasconcelos
Humberto Pimentel
Luciano Romero da Matta Monteiro
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias
Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos
Sandra Malta Prata Lima
Péricles Gama de Lima Filho

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Presidente

Eduardo Tavares Mendes
Maurício André Barros Pitta
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Isaac Sandes Dias
Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos
Valter José de Omena Acioly
Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 05 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTES PROCESSOS:

Proc: 01.2023.00003280-1.
Interessado: RENATO VALGNE SILVA DOS SANTOS E OUTROS.
Assunto: Crimes ocorridos na investigação da prova.
Despacho: Considerando a juntada dos documentos de fls. 108/140, retornem os autos à douta Assessoria Técnica para adoção de medidas ulteriores.

Proc: 02.2026.00007082-9.
Interessado: 59 Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 47ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2026.00009717-3.
Interessado: 62ªPJC.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc:02.2026.00013281-0.
Interessado: 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0617/2026/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2026.00013438-5.
Interessado: 4ª Vara Criminal da Capital - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0615/2026/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2026.00013493-0.
Interessado: Marcio Henrique Sampaio de Araujo.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Representação direta do interessado à Procuradoria-Geral de Justiça. Denúncia pelo crime do art. 330 do Código Penal, seguida de sentença que reconheceu a atipicidade da conduta e determinou o arquivamento dos autos, com a concordância do Ministério Público em audiência. Pedidos de designação de outro Promotor de Justiça e de desconstituição do arquivamento, fora do alcance da revisão do art. 28 do Código de Processo Penal e do Ato PGJ nº 25/2024. Controle da sentença alheio à esfera administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça. Alegação de dano que não narra destruição ou deterioração efetiva e dolosa do imóvel, em controvérsia patrimonial entre coerdeiros já submetida ao Juízo do inventário. Pelo não conhecimento da representação, sem exame da tipicidade, com ofício ao Juízo, comunicação ao interessado e arquivamento". Cientifique-se o interessado.

Proc:02.2026.00013542-9.
Interessado: 3ª Vara de Rio Largo/Criminal - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0616/2026/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2026.00013548-4.
Interessado: 12ª Vara Criminal da Capital - TJAL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Recusa de oferecimento de acordo de não persecução penal a denunciado por ameaça e perseguição (arts. 147 e 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal), submetida à revisão na forma do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Exigência de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça, requisito cumulativo cuja falta obsta o acordo antes do juízo de necessidade e suficiência. Denúncia que imputa ameaça de morte acompanhada de fotografia de arma de fogo, com lastro mínimo nas declarações da vítima. Grave ameaça bastante em si para obstar o acordo, dispensada a violência física, sem distinção entre a que compõe o tipo e a que apenas acompanha a conduta. Discussão sobre a prova, bem como sobre a eventual absorção da ameaça pela perseguição, de competência do Juízo da causa, sem aptidão para afastar o óbice. Pela ratificação da recusa, com ciência ao Juízo". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 02.2026.00013718-2.
Interessado: 53ª Promotoria de Justiça da Capital.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido da remessa de traslado ao interessado.

Proc: 02.2026.00013944-7.
Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2026.00013945-8.
Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc:02.2026.00014002-1.
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício SAJ n. 0610/2026/PROCG-GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2026.00014041-0.

Interessado: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 37ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc:02.2026.00014048-7.
Interessado: SECRETARIA GERAL TJ/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da certidão de fl. 8, determino o arquivamento do feito.

Proc:02.2026.00014052-1.
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da remessa de fl. 8, determino o arquivamento do feito.

Proc:02.2026.00014055-4.
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da remessa de fl. 8, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2026.00014218-5.
Interessado: 3ª Vara Criminal da Capital - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00014269-6.
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00014271-9.
Interessado: Monique Natássia Neville de Araújo Borges.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00014297-4.
Interessado: 1ª PJ DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da manifestação de fls. 47/51, volvam os presentes autos à douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 05 de novembro de 2026.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, NO DIA 5 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

Proc. GED n. 20.08.0284.0006660/2026-95
Interessado: Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur, Presidente da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico - LUME
Assunto: Ofício Circular nº 14/2026-LUME/CNPG. Solicitação de dados para subsidiar a elaboração de manifestação nas ADIs 7913, 7916, 7919, 8007 e na ADC 102.
Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos, via e-mail funcional, aos membros do MPAL designados para compor o Grupo Nacional da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico, para conhecimento. 2. Remeta-se cópia dos autos, via protocolo unificado, ao Núcleo de Defesa do Meio Ambiente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas no

Ofício Circular nº 14/2026-LUME/CNPG.

Proc. GED n. 20.08.0284.0006661/2026-68
Interessado: Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur, Presidente da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico - LUME
Assunto: Ofício Circular nº 13/2026-LUME/CNPG. Solicitação de dados para subsidiar a elaboração de memoriais no Tema de Relevância 14801 (REsp 2.264.193/SC).
Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos, via e-mail funcional, aos membros do MPAL designados para compor o Grupo Nacional da Linha Unificada do Ministério Público Estratégico, para conhecimento. 2. Remeta-se cópia dos autos, via protocolo unificado, ao Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - Gaesf, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas no Ofício Circular nº 13/2026-LUME/CNPG.

Proc. GED n. 20.08.0284.0006668/2026-73
Interessado: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira, Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público
Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR nº 9/2026/CPAMP . Encaminhamentos do 2º Encontro Técnico de Cibersegurança do Ministério Público.
Despacho: 1. Indico, em atenção à solicitação constante do OFÍCIO-CIRCULAR nº 9/2026/CPAMP, os servidores Marcel de Castro Vasconcelos, Diretor de Tecnologia da Informação do MPAL, e Flávio Vasconcelos Pais, Chefe da Seção de Administração de Rede e Apoio Operacional, para acessarem o Sistema de Diagnóstico de Maturidade de Cibersegurança do Ministério Público, na condição, respectivamente, de gestor e observador da unidade. 2. Oficie-se ao interessado. 3. Cientifiquem-se os indicados, com a remessa de cópia dos autos. 4. Em seguida, arquive-se.

Coordenadoria de Interlocução com o CNMP, 5 de novembro de 2026.

Marcondes Batista Ayres
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel
Procurador de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 667, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE revogar a Portaria PGJ n. 664/2025.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 668, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE, estabelecer a lotação da seguinte servidora:

NOME	LOTAÇÃO
GRACIELA PFAU DE CARVALHO	Memorial Desembargador Hélio Cabral

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 669, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, resolve designar a servidora GRACIELA PFAU DE CARVALHO, para integrar a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPDA, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, instituída através da Portaria nº 436, de 28 de março de 2017, nos termos da Resolução nº 158, de 31 de janeiro de 2017.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 670, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE excluir GISELA PFAU DE CARVALHO e incluir GRACIELA PFAU DE CARVALHO, na Portaria SPGAI nº 307, de 08 de maio de 2025.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Subprocuradoria-Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

A SUBPROCURADORA-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DRA. SANDRA MALTA PRATA LIMA, DESPACHOU, NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2026, OS SEGUINTES PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0009939/2026-10
Interessado: Dr. Gustavo Arns da Silva Vasconcelos – Promotor de Justiça
Assunto: Requer anotação em ficha funcional.
Despacho: Ciente, defiro a anotação. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, arquive-se.

GED: 20.08.1365.0009935/2026-21
Interessado: Márcio André Cavalcanti de Lima – Assessor desta PGJ
Assunto: Requer adiamento de férias.
Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, arquive-se.

GED: 20.08.1365.0009934/2026-48
Interessado: Dra. Viviane Karla da Silva Farias – Promotora de Justiça
Assunto: Solicita adiamento de férias.
Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo das férias requeridas referente aos meses de outubro e novembro do corrente ano, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1365.0009930/2026-59
Interessado: Jairo Barbosa Fontes - Assessor desta PGJ
Assunto: Requer licença por luto.
Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.0287.0001161/2026-16
Interessado: Márcio de Gusmão Barbosa – Chefe de Gabinete desta PGJ
Assunto: Solicita pagamento de gratificação por substituição.
Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0009925/2026-97
Interessado: Rodrigo Fireman Barros – Assistente desta PGJ
Assunto: Solicita licença médica.
Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1551.0000301/2026-08
Interessado: Warlley Kaleu da Silva – Analista desta PGJ
Assunto: Requerimento de diárias.
Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1365.0009918/2026-92
Interessado: Larissa Alves de Lira – Analista desta PGJ
Assunto: Requer anotação em ficha funcional.
Despacho: Ciente, defiro a anotação. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, arquive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 05 de Novembro de 2026.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA
Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 874, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

A SUBPROCURADORA-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0002206/2026-18, RESOLVE conceder em favor da servidora LAÍS MACÊDO VILAS BOAS, Analista do Ministério Público – Área de Psicologia, portador do CPF nº ***.122.664-**, matrícula nº 8256545, 02 (duas) meias diárias, no valor unitário de R$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), aplicando-se o desconto de R$ 33,51 (trinta e três reais e cinquenta e um centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R$ 245,14 (duzentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Arapiraca e Santana do Ipanema – 4ª e 8ª Região – Agreste e Médio sertão, nos dias 22 e 23 de setembro de 2026, a serviço do NAT, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.422.1011.5231 – Manutenção das Ações dos Centos de Apoio Operacional do Ministério Público, PO: 000765 – Manutenção dos Centos de Apoio Operacional do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SANDRA MALTA PRATA LIMA
SUBPROCURADORA-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO
*Republicada

PORTARIA SPGAI nº 878, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

A SUBPROCURADORA-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0002205/2026-45, RESOLVE conceder em favor da servidora TAYNAH MACHADO LISBOA RABELO, Analista do Ministério Público – Engenharia Civil, portador do CPF nº ***.777.334-**, matrícula nº 8255790-0, ½ (meia) diária, no valor unitário de R$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), aplicando-se o desconto de R$ 33,51 (trinta e três reais e cinquenta e um centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R$ 122,57 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Arapiraca e Santana do Ipanema, 4ª e 8ª – Agreste e Médio Sertão, nos dias 24 de setembro de 2026, a serviço da Engenharia para realização de vistoria, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SANDRA MALTA PRATA LIMA
SUBPROCURADORA-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO
*Republicada

PORTARIA SPGAI nº 901, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

A SUBPROCURADORA-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1551.0000301/2026-08, RESOLVE conceder em favor do servidor WARLLEY KALEU DA SILVA, Analista do Ministério Público – Área de gestão pública, portador do CPF nº ***.789.184-**, matrícula nº 826140-7, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), aplicando-se o desconto de R$ 33,51 (trinta e três reais e cinquenta e um centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R$ 122,57 (cento e vinte e dois e cinquenta e sete centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Maceió, 1ª Região – Metropolitana, no dia 22 de outubro de 2026, a serviço da Coordenadoria Regional de Arapiraca, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil..
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SANDRA MALTA PRATA LIMA
SUBPROCURADORA-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

Colégio de Procuradores de Justiça

Atas de Reunião

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (15/10/2026), realizou-se a 22ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, em formato híbrido, presencialmente na sala Joubert Câmara Scala, localizada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, e virtualmente por meio de sistema eletrônico de videoconferência. Compareceram presencialmente e/ou virtualmente o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Lean Antônio Ferreira de Araújo e os Excelentíssimos Procuradores de Justiça Denise Guimarães de Oliveira, Maurício André Barros Pitta, Isaac Sandes Dias, Sérgio Amaral Scala, Helder de Arthur Jucá Filho, Silvana de Almeida Abreu, Luiz José Gomes Vasconcelos, Sandra Malta Prata Lima, Humberto Pimentel Costa, Péricles Gama de Lima Filho e Luciano Romero da Matta Monteiro. Foram registradas e deferidas as ausências justificadas dos Excelentíssimos Procuradores de Justiça Valter José de Omena Acioly, Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá, Eduardo Tavares Mendes, Walber José Valente de Lima e Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos. Inicialmente, o Presidente agradeceu a presença de todos os integrantes do Colegiado e, confirmado o quórum necessário, declarou aberta a sessão. Em seguida, fez-se a apreciação da ordem do dia, a saber: 1. Ata da 21ª Reunião Ordinária do CPJ em 2026. 2. Plano de Atuação da 58ª Promotoria de Justiça da Capital (para homologação), apresentada pelo Promotor de Justiça Anderson Cláudio Almeida Barros. 3. Expediente GED n. 20.08.000022/2026-27 - Apreciação das ações denominadas Boas Práticas idealizadas por órgãos de execução e de segundo grau para seleção de três projetos. Quanto ao item 1, posta em deliberação, a Procuradora de Justiça Denise Guimarães de Oliveira pediu o registro de sua abstenção em virtude de sua ausência justificada na sessão anterior por compromisso no Tribunal de Justiça, sendo a Ata da 21ª Reunião Ordinária aprovada por unanimidade pelos demais presentes. Quanto ao item 2, não havendo divergências por parte do plenário, declarou-se homologado por unanimidade o plano de atuação apresentado pelo Dr. Anderson Cláudio Almeida Barros. Quanto ao item 3, o Colegiado apreciou quatro ações submetidas à seleção: Tema 1, “Ciclo extrajudicial resolutivo de garantia do direito à educação (período 2020) – Acesso à qualidade do ensino na comarca de União dos Palmares” (abrangendo União dos Palmares e Santana do Mundaú), idealizada pelo Promotor de Justiça Lucas Sacshida Junqueira Carneiro; Tema 2, “Guaribas Mãos Ruivas”, de iniciativa dos Promotores de Justiça Kleber Coelho, Alberto Fonseca e Lavínia Fragoso; Tema 3, “Guia Prático do Código de Ética dos Membros do Ministério Público de Alagoas”, iniciativa adotada pela Corregedoria-Geral do MPAL e idealizada pelos Procuradores de Justiça Eduardo Tavares Mendes e Neide Maria Camelo da Silva; e Tema 4, “Projeto piloto de mediação escolar”, de iniciativa dos Promotores de Justiça Maurício Amaral Wanderley e Viviane Karla da Silva Farias. Realizada a votação nominal entre os integrantes presentes, colheram-se os seguintes votos: a Procuradora Denise Guimarães de Oliveira votou nos itens 1, 2 e 3, sendo acompanhada pelos Procuradores Luciano Romero da Matta Monteiro, Maurício André Barros Pitta, Péricles Gama de Lima Filho, Humberto Pimentel Costa, Sérgio Amaral Scala,

Helder de Arthur Jucá Filho e Luiz José Gomes Vasconcelos, bem como pelo Presidente Lean Antônio Ferreira de Araújo; o Procurador Isaac Sandes Dias votou nos itens 2, 3 e 4, sendo acompanhado pelas Procuradoras Sandra Malta Prata Lima e Silvana de Almeida Abreu. Concluída a apuração, resultaram indicados os itens 2 e 3 com doze votos cada, o item 1 com nove votos, e o item 4 com três votos, ficando assim selecionados os três primeiros projetos por maioria de votos. Na sequência, o Presidente informou a transferência, para a próxima reunião, da apreciação de projeto a ser apresentado em mesa. A seguir, prestou esclarecimentos quanto aos enunciados propostos pela Procuradora de Justiça Silvana de Almeida Abreu, para registrar que, embora a deliberação e a aprovação pertençam ao Colégio, a edição formal dos enunciados acolhidos dá-se por ato do Procurador-Geral de Justiça, em obediência ao trâmite procedimental estabelecido na legislação. Após, acolhendo proposição apresentada pelas Procuradoras Denise Guimarães de Oliveira e Silvana de Almeida Abreu, o Colégio aprovou por unanimidade a expedição de votos de pesar em razão dos falecimentos do familiar da Procuradora de Justiça Denise Guimarães de Oliveira, Dr. Adelmo Guimarães Braga Costa, e da Promotora de Justiça aposentada Dra. Delma Maria Costa de Azevedo Pantaleão, registrando-se o envio de condolências às famílias e ao irmão da falecida, Dr. Delfino. Facultada a palavra à Corregedoria-Geral e aos demais Procuradores e não havendo outras manifestações, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião, determinando a lavratura da presente Ata que fiz e rubriquei como Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, Ivaldo da Silva, Promotor de Justiça, _____ sob a conferência e assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da Sessão.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Sessão

Resoluções

RESOLUÇÃO CPJ n. 17/2026

Concede a Medalha Mérito do Ministério Público do Estado de Alagoas ao Excelentíssimo Procurador de Justiça Fábio Roque Sbardellotto, Presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNCGMPEU.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do § 2º, art. 1º da Resolução CPJ n. 9, de 1º de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução CPJ n. 12, de 29 de outubro de 2012, ao considerar:

I – o deliberado na 23ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça de 2026, ocorrida em 05 de novembro do mesmo ano;

II – a destacada e nacionalmente reconhecida atuação funcional do Procurador de Justiça Fábio Roque Sbardellotto no Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNCGMPEU, bem como o firme propósito de robustecer, de forma efetiva, responsável e técnica, as Corregedorias e o Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Medalha Mérito do Ministério Público do Estado de Alagoas ao Excelentíssimo Procurador de Justiça Fábio Roque Sbardellotto, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 05 de novembro de 2026

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO CPJ n. 18/2026

Concede a Medalha Mérito do Ministério Público do Estado de Alagoas ao Excelentíssimo Promotor de Justiça Fernando da Silva Comin, Corregedor Nacional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do § 2º, art. 1º da Resolução CPJ n. 9, de 1º de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução CPJ n. 12, de 29 de outubro de 2012, ao considerar:

I – o deliberado na 23ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça de 2026, ocorrida em 05 de novembro do mesmo ano;

II – a destacada e nacionalmente reconhecida atuação funcional do Promotor de Justiça Fernando da Silva Comin, Corregedor Nacional do Ministério Público, bem como sua notória generosidade no compartilhamento de experiências e na disseminação de boas práticas institucionais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Medalha Mérito do Ministério Público do Estado de Alagoas ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público Fernando da Silva Comin, Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 05 de novembro de 2026

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Diretoria Geral

Portarias

PORTARIA DG Nº 27, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

O Diretor-Geral da Procuradoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e mediante delegação através da Portaria PGJ nº 193, de 24 de Janeiro de 2017, resolve designar a servidora MARCEL DE CASTRO VASCONCELOS, matrícula nº 82550794, como gestor e o servidor ROBERTO FILIPE DE ALMEIDA COIMBRA, matrícula nº 8254265, como fiscal do Contrato nº 18/2022 firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e a empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.456.277/0001-76.

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL
Diretor-Geral

Promotorias de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00001647-9

PORTARIA Nº 0054/2026/61PJ-Capit.

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM OBJETIVO DE ACOMPANHAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE MULHERES QUE SE RELACIONAM AFETIVA E SEXUALMENTE COM OUTRAS MULHERES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio das Promotoras de Justiça signatárias, que exercem suas atribuições nas 26ª, 61ª e 62ª Promotorias de Justiça de Maceió/AL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI, VIII e IX, da CF/88, notadamente no exercício da atribuição de acompanhamento e fiscalização de políticas públicas; CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, constituindo objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos dos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, da Constituição Federal assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como os direitos à liberdade e à segurança; CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que estabelece o compromisso dos Estados de adotar medidas destinadas a eliminar a discriminação contra as mulheres assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos; CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que reconhece a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e estabelece o dever dos Estados de prevenir, punir e erradicar a violência baseada no gênero; CONSIDERANDO que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, assegura às mulheres, independentemente de orientação sexual, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo as relações entre mulheres quando presentes as circunstâncias previstas em seu âmbito de proteção (art. 2º); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, devendo seu enfrentamento considerar as diferentes manifestações da violência baseada no gênero; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 26/DF e do MI 4.733/DF, reconheceu a omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia e da transfobia e determinou o enquadramento dessas condutas nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989, até que sobrevenha legislação específica; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, submetida às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva; CONSIDERANDO a Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, que institui a Política Nacional de Saúde Integral LGBT no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), reconhecendo as desigualdades de acesso aos serviços de saúde enfrentadas por lésbicas e mulheres bissexuais e estabelecendo diretrizes para a promoção da saúde integral e o enfrentamento do preconceito e da discriminação por orientação sexual; CONSIDERANDO que o Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, voltado à promoção e à garantia dos direitos dessa população; CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer espécie; CONSIDERANDO os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, que reafirmam os direitos à igualdade, à não discriminação e ao pleno gozo dos direitos humanos, abrangendo, entre outros, o reconhecimento perante a lei, a constituição de família, o trabalho, a educação e a saúde; CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Alagoas estabelece, como garantia da dignidade da pessoa humana, a igualdade de oportunidades entre os cidadãos, vedando distinções fundadas, entre outras condições, no sexo e na orientação sexual (art. 2º, I) CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.528, de 26 de julho de 2013, dispõe sobre a criação, composição e competências do Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CECD/LGBT; CONSIDERANDO que a identidade de gênero se constrói histórica, cultural e socialmente e envolve o modo como uma pessoa se autodetermina e se expressa socialmente, transcendendo a noção de determinação biológica do sexo como definidora de expressão, comportamento e significação social para um indivíduo; CONSIDERANDO que a violência praticada no contexto de relações afetivas entre mulheres pode assumir contornos de violência de gênero, devendo ser consideradas, para fins de prevenção e enfrentamento, às particularidades decorrentes da orientação sexual e das relações de afeto estabelecidas entre mulheres; CONSIDERANDO que o respeito aos direitos sexuais, à orientação sexual e à identidade de gênero constitui pressuposto para a promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana, incumbindo ao Estado adotar medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento de preconceitos e práticas discriminatórias fundadas na orientação sexual ou na identidade de gênero; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres que se relacionam afetivamente com outras mulheres; CONSIDERANDO que mulheres lésbicas podem estar expostas a formas específicas de violência relacionadas à orientação sexual, inclusive manifestações de lesbofobia, discriminação e violência motivada por preconceito, circunstâncias que demandam atenção dos órgãos públicos responsáveis pela prevenção e pelo enfrentamento dessas violações; CONSIDERANDO que a ausência ou a insuficiência de dados desagregados sobre a orientação sexual e a identidade de gênero das vítimas nos sistemas de informação dos órgãos de segurança pública, saúde e assistência social pode dificultar a identificação das formas de violência

que atingem mulheres lésbicas, bem como comprometer a produção de conhecimento, o diagnóstico da realidade e a formulação, a implementação 0e a avaliação de políticas públicas específicas; CONSIDERANDO a necessidade de articulação entre os órgãos públicos responsáveis pela segurança pública, saúde e assistência social, entre outros, para aprimorar os mecanismos de registro, sistematização e análise de informações relativas à violência contra mulheres lésbicas; CONSIDERANDO a representação apresentada por grupo de mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres, na qual se aponta a insuficiência de dados oficiais sobre a violência que atinge mulheres lésbicas e se requer a adoção de medidas destinadas à inclusão das variáveis de orientação sexual e identidade de gênero nos sistemas de informação dos órgãos públicos competentes; CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: “Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;” Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM OBJETIVO DE ACOMPANHAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE MULHERES QUE SE RELACIONAM AFETIVA E SEXUALMENTE COM OUTRAS MULHERES. Isso posto, é, ainda, a presente Portaria para determinar, inicialmente: 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no SAJ/MP; 2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas e às representantes do projeto cultural Fala Bolacheira; 3. A expedição de ofícios às Secretarias de Estado da Segurança Pública, da Saúde e da Assistência e Desenvolvimento Social, para que informem: a) quais sistemas de informação utilizam para o registro de ocorrências de violência, atendimentos e notificações envolvendo mulheres; b) se os referidos sistemas permitem o registro das variáveis relativas à orientação sexual e à identidade de gênero das vítimas, esclarecendo se tais campos são de preenchimento obrigatório, facultativo ou inexistente; c) caso não haja possibilidade de registro dessas informações, quais as razões técnicas, operacionais ou normativas que impedem sua inclusão; d) se são produzidos dados estatísticos ou relatórios que permitam identificar e analisar a violência contra mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres e, em caso positivo, remetam os dados disponíveis; e) se existem iniciativas, protocolos ou propostas em andamento destinadas ao aprimoramento dos registros e à produção de dados sobre essa população; 4. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado. Maceió, 04 de novembro de 2026.

Alexandra Beurlen
Promotora de Justiça
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Micheline L T Silveira dos Anjos Promotora de Justiça
Promotora de Justiça

PORTARIA nº 0127/2026/03PJ-Capit

A 3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada com o fito de apurar reclamação feita por representantes de crianças com deficiência em face da operadora Unimed Maceió, em razão da negativa de cobertura integral;

CONSIDERANDO que o procedimento já foi devidamente prorrogada (Despacho nº 0243/2026/03PJ-Capit);

RESOLVE,

Converter a Notícia de Fato n 01.2026.00002828-6 em Procedimento Preparatório 06.2026.00000497-2, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP;

2) Comunicação da instauração do presente procedimento, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;

4) O cumprimento do determinado no Despacho nº 0430/2026: "Após, que a Sra. Daianny Pamella Ferreira dos Santos, representante da criança AnthonyBenício Ferreira Martins, seja oficiada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta da UNIMED. Enviar, em anexo, cópia da manifestação de fls. 265/274".

Maceió/AL, quarta-feira, 04 de novembro de 2026

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça da Capital

PORTARIA nº 0126/2026/03PJ-Capit

A 3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO que a Notícia de fato instaurada após reclamação feita em face da Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A;

CONSIDERANDO que o procedimento já foi devidamente prorrogado (Despacho nº 0237/2026/03PJ-Capit);

RESOLVE,

Converter a Notícia de Fato n. 01.2026.00002566-7 em Procedimento Preparatório 06.2026.00000498-3, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei
8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP;
2) Comunicação da instauração do presente procedimento, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;

4) O cumprimento do determinado no Despacho nº 0429/2026/03PJ: "que se reiterem os termos do ofício enviado à equatorial, destacando que se trata de 1ª reiteração. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas".

Maceió/AL, quarta-feira, 04 de novembro de 2026

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça da Capital

PORTARIA nº 0124/2026/03PJ-Capit

A 3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO que a notícia de fato foi instaurada para apurar suposta abusividade praticada pelo Residencial Costa Norte;

CONSIDERANDO que o procedimento foi devidamente prorrogado e ainda se encontram pendentes diligências a serem realizadas;

RESOLVE,

Converter a Notícia de Fato n. 01.2026.00002738-7 em Procedimento Preparatório 06.2026.00000458-3, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei
8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP;
2) Comunicação da instauração do presente procedimento, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
4) O cumprimento da determinação proferida no Despacho nº 0396/2026/01PJ: "Após, que o Síndico do Condomínio Residencial Costa Norte seja novamente notificado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os devidos esclarecimentos. Destacar que se trata de 2ª REITERAÇÃO".

Maceió/AL, quarta-feira, 04 de novembro de 2026

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça da Capital

PORTARIA nº 0123/2026/03PJ-Capit

A 3ª Promotoria de Justiça da Capital - DEFESA DO CONSUMIDOR, na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do

artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público em ações de defesa aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, podendo ainda expedir recomendações (art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 da Lei nº. 8.078/90 e art. 6º, XX da Lei Complementar Federal nº. 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado com o intuito de apurar supostas irregularidades na assistência obstétrica prestada pelo Hospital Unimed Maceió;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato já foi devidamente prorrogada e que se encontram diligências pendentes a serem realizadas;

RESOLVE,

Converter a Notícia de Fato n. 01.2026.00002829-7 em Procedimento Preparatório 06.2026.00000496-1, com fulcro nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei
8.625/93), visando futuras e eventuais providências na defesa do interesse difuso e coletivo em testilha, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:
1) Autuação e registro da presente portaria no sistema SAJ/MP;
2) Comunicação da instauração do presente procedimento, através do SAJ/MP, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual;
3) Publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL;
4) O cumprimento, com urgência, do determinado no despacho nº 0428/2026/03PJ-Capit: "DESIGNO audiência ministerial entre as partes, para o dia 19 DE NOVEMBRO DO CORRENTE (QUINTA-FEIRA) ÀS 11:00 HORAS, NESTA PROMOTORIA".

Maceió/AL, quarta-feira, 04 de novembro de 2026.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça da Capital

Nº 01.2026.00005900-2

Portaria Nº 0002/2026/61PJ-Capit

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO QUE VISA A APURAR, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NOTÍCIAS DE CIRCULAÇÃO DE LISTAS E MENSAGENS QUE INCENTIVEM BOICOTE, EXPOSIÇÃO, INTIMIDAÇÃO OU RETALIAÇÃO ECONÔMICA CONTRA PESSOAS, TRABALHADORES OU ESTABELECIMENTOS EM RAZÃO DE PREFERÊNCIA OU OPINIÃO POLÍTICA, BEM COMO ESCLARECER OS FATOS NOTICIADOS SOBRE PUBLICAÇÕES ATRIBUÍDAS À RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESCOLA INFANTIL NA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 61ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, notadamente no exercício da atribuição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, III e V, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO que o art. 5º, caput, da Constituição Federal assegura a igualdade perante a lei, enquanto os incisos IV e IX protegem a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, e o inciso VIII veda a privação de direitos por motivo de convicção filosófica ou política, ressalvadas as hipóteses constitucionais; CONSIDERANDO que o mesmo art. 5º, XLI, da Constituição Federal determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, e que o inciso X do mesmo artigo assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; CONSIDERANDO que o art. 7º, XXX, da Constituição Federal veda diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, devendo a apuração de eventuais retaliações no ambiente de trabalho observar os parâmetros constitucionais e legais pertinentes, sem presumir a ilicitude de toda decisão empresarial relacionada a divergências políticas; CONSIDERANDO que a liberdade de expressão e a manifestação de preferência política constituem direitos fundamentais, cuja proteção não afasta a

necessidade de apuração de eventuais condutas ilícitas que, ultrapassando os limites do exercício regular desses direitos, possam atingir a dignidade, a honra, a igualdade, a liberdade ou outros direitos juridicamente tutelados; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 25, IV, e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, que preveem a atuação do Ministério Público na proteção de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e autorizam a adoção de medidas investigatórias e a requisição de informações e documentos, observados os limites legais; CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 19 e 26) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 1.1, 13 e 24) protegem, respectivamente, expressão e igualdade sem discriminação por opinião
política. CONSIDERANDO que a Convenção nº 111 da OIT inclui a opinião política entre os motivos de discriminação no emprego e na profissão. Esses parâmetros exigem apuração proporcional: escolha individual de consumo e crítica política não são ilícitas automaticamente; a organização de exposição, ameaça, coerção ou exclusão econômica ou laboral fundada em opinião política pode exigir providências conforme os fatos e danos comprovados. CONSIDERANDO que a presente instauração de Notícia de Fato não importa reconhecimento de ilicitude nem antecipação de responsabilidade civil ou criminal, devendo a apuração identificar conteúdo, contexto, autoria e participação individual, alcance, propósito e efeitos; não se presumindo responsabilidade pela mera presença em grupo de mensagens. CONSIDERANDO que a eventual responsabilização criminal dependerá de tipicidade estrita, sem extensão analógica da Lei nº 7.716/1989 à discriminação política. CONSIDERANDO que a análise de manifestações LGBTfóbicas ou racistas, se houver fatos em Maceió, deverá ser autônoma e observar os parâmetros próprios fixados pelo STF, inclusive na ADO 26 e no MI 4.733. CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento desta Promotoria, por meio de notícias jornalísticas e publicações abertas em redes sociais, relatos de mensagens divulgadas em grupo de WhatsApp com referências a empresários, trabalhadores e eleitores em Maceió, incluindo arquivos digitais contendo listas nominativas destinada a incentivar boicotes e retaliações por posição política. CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional Alagoas (Abrasel/AL) se manifestou publicamente, esclarecendo que manifestações individuais não representam a entidade e afirmando compromisso com diálogo e respeito; CONSIDERANDO que também foi noticiada a divulgação, em perfil de rede social atribuído a pessoa que auxilia na direção de escola infantil localizada em Maceió, de declarações de recusa a negócios e vínculos com pessoas petistas, com repercussão entre famílias. CONSIDERANDO que, até o momento, a divulgação jornalística anterior não demonstra, por si, recusa de matrícula, tratamento desigual a estudante ou família, desligamento de trabalhador, ordem institucional ou outro efeito concreto no serviço educacional; CONSIDERANDO que, conforme os relatos inicialmente coligidos no expediente, os fatos envolveriam desavença decorrente de posicionamentos político-partidários; CONSIDERANDO que as notícias relativas a vídeos com ofensas raciais e LGBTfóbicas em comemorações ocorridas em municípios do Sertão alagoano não integram o objeto territorial deste expediente, devendo eventuais peças ou relatos que cheguem a esta Promotoria sobre fatos fora de Maceió ser remetidos ao órgão com atribuição, preservada a autonomia de apuração de cada caso; CONSIDERANDO que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de escolha do consumidor e o direito à crítica são postulados essenciais à convivência em um Estado Democrático de Direito, mas encontram limites intransponíveis na dignidade da pessoa humana, na vedação à discriminação e na vedação à orquestração de atos abusivos de perseguição, coação moral ou asfixia econômica contra cidadãos em razão de suas convicções políticas e ideológicas; CONSIDERANDO a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o exercício das liberdades comunicativas não desfruta de caráter absoluto, não servindo de escudo protetivo para a prática de condutas que instiguem o ódio, o preconceito ou o menoscabo à dignidade de grupos ou indivíduos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCITAÇÃO E INDUÇÃO AO PRECONCEITO E À DISCRIMINAÇÃO CONTRA INDIVÍDUOS DA RELIGIÃO ISLÂMICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXERCIDA DE FORMA LEGÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o que se verifica é que o agravado não exerceu, legitimamente, a liberdade de expressão a que detém direito. Ao afirmar que os muçulmanos "são verdadeiras bombas ambulantes, assassinos fanáticos por Maomé com base numa visão destorcida do Alcorão", o agravado cometeu o crime descrito no art. 20 da legislação que busca combater os crimes raciais. 2. Como se vê, não há qualquer dúvida de que a conduta do agravado se amolda ao tipo penal em discussão. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.881.505/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.); CONSIDERANDO a necessidade de distinguir a manifestação legítima de opinião política de eventuais condutas de exposição, intimidação, ameaça, constrangimento ou retaliação econômica que possam configurar violação de direitos, bem como de identificar a extensão territorial dos fatos e a existência de interesses difusos ou coletivos sujeitos à tutela ministerial CONSIDERANDO a necessidade de preservar as fontes digitais relevantes, com registro dos endereços eletrônicos, datas e horários de acesso, identificação pública dos perfis, contexto das publicações e arquivos originais disponíveis, distinguindo os conteúdos diretamente acessados das informações obtidas exclusivamente por meio de reportagens ou republicações; CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 174/2017 que disciplina a instauração da Notícia de Fato e prevê apreciação no prazo de 30 dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 dias, e permite colher informações preliminares imprescindíveis, vedada a expedição de requisições no curso dessa etapa (art. 3º). Por isso, as medidas iniciais de triagem da Notícia de Fato ficam limitadas à obtenção de elementos de acesso público e à solicitação não requisitória de documentos ou informações; eventual requisição de inquérito policial será formalizada em expediente próprio, com fundamentos e peças individualizados, sem confundir a triagem com procedimento investigatório civil; RESOLVE instaurar a presente Notícia de Fato para APURAR, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NOTÍCIAS DE CIRCULAÇÃO DE LISTAS E MENSAGENS QUE INCENTIVEM BOICOTE, EXPOSIÇÃO, INTIMIDAÇÃO OU RETALIAÇÃO ECONÔMICA CONTRA PESSOAS, TRABALHADORES OU ESTABELECIMENTOS EM RAZÃO DE PREFERÊNCIA OU OPINIÃO POLÍTICA,

BEM COMO ESCLARECER OS FATOS NOTICIADOS SOBRE PUBLICAÇÕES ATRIBUÍDAS À RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DE ESCOLA INFANTIL NA CAPITAL. Isso posto, é, ainda, a presente Portaria para determinar, inicialmente: 1. Autue-se a Notícia de Fato, registrando-se no SAJ/MP; 2. Certifique-se a juntada e a origem das notícias e publicações abertas. Preserve-se cópia integral dos conteúdos acessíveis, com endereço eletrônico, data e hora de acesso, identificação pública do perfil, contexto da publicação e, quando disponível, arquivo original. Restrinja-se a reprodução de dados pessoais e de conteúdo ofensivo ao estritamente necessário; 3. Realize-se pesquisa em fontes abertas para identificar as publicações e mensagens referidas nas notícias, seus links originais, datas, perfis e eventuais atualizações ou retratações. A certidão deverá distinguir conteúdo diretamente acessado de descrição jornalística e registrar eventuais indisponibilidades, sem inferir autoria com base apenas em republicação; 4. Solicite-se, sem caráter requisitório, aos noticiantes e às pessoas que se identificarem como atingidas, caso localizáveis pelos canais públicos de atendimento, o envio voluntário de cópias originais, URLs, datas, contexto, indicação de destinatários e descrição dos efeitos concretos alegados, inclusive eventual ameaça, recusa de serviço, perda de contrato, demissão ou exposição de dados. As pessoas poderão indicar forma segura de contato e requerer reserva de seus dados pessoais, observada a legislação aplicável. 5. Solicite-se, também sem caráter requisitório, à escola mencionada na notícia e à Abrasel/AL que, se desejarem, apresentem esclarecimentos e documentos sobre a origem e o contexto das publicações, eventual caráter pessoal ou institucional, existência de medidas de não discriminação e qualquer relato concreto de recusa de matrícula, atendimento, contratação, desligamento ou retaliação relacionado à posição política. A comunicação não deve presumir irregularidade nem exigir manifestação pública sobre convicção política; 6. Após a triagem, certifique-se se os elementos disponíveis individualizam fatos potencialmente criminosos em Maceió. Havendo lastro mínimo, extraia-se cópia das peças pertinentes e formalize-se, em expediente próprio, requisição à autoridade policial competente para instauração de inquérito policial, com base no art. 129, VIII, da Constituição Federal, delimitando fatos, período, local e diligências investigatórias pertinentes, sem antecipação de capitulação penal. Dê-se ciência à Promotoria Criminal com atribuição para articulação e acompanhamento da investigação, conforme as regras internas de distribuição e atribuição. 7. Se houver notícia de ameaça de demissão, desligamento ou discriminação em relação de trabalho, remetam-se cópias ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria do Trabalho no Município de Maceió, para análise de sua atribuição, sem prejuízo da apuração estadual de fatos conexos; 8. Se a prova indicar fatos ocorridos fora de Maceió, remetam-se as peças à Promotoria de Justiça territorialmente competente, com comunicação à unidade de origem. Se surgir matéria eleitoral, federal ou de outra atribuição especializada, remeta-se cópia ao órgão competente, mantendo-se nesta Notícia de Fato apenas o que estiver dentro da atribuição da 61ª
Promotoria. 9. Concluídas as providências preliminares, voltem-me os autos para decisão; 10. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado.

Maceió 03 de novembro de 2026

Alexandra Beurlen
Promotora de Justiça

Despachos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - DEFESA DO CONSUMIDOR

PP - Procedimento Preparatório Nº 06.2026.00000135-3

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº0753/2026/01PJ-Capit

REPRESENTANTE: Anônimo
REPRESENTADO: SulAmérica Companhia de Seguro Saúde, Unimed Maceió, Assistência Médica Internacional S/A - Amil e Bradesco Saúde S/A

EMENTA: EMENTA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA. RECUSA DE CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA CRIANÇA DESACOMPANHADA DE BENEFICIÁRIO TITULAR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. REMESSA AO CSMP.

III – CONCLUSÃO
Assim, em razão do exaurimento do presente Procedimento Preparatório e, considerando todos os argumentos acima, determina-se o arquivamento dos autos com a adoção das seguintes providências:
A) Intimem-se as partes para que tomem ciência do presente despacho de arquivamento Como a denúncia foi anônima, o dispositivo do despacho deverá ser publicado no DOE do MPE/AL);

b) Após, subam ao E. CSMP/AL, para fins de homologação, observando-se o art. 10, §1º da Resolução CNMP n. 23/2007;
c) Baixas necessárias.

CUMPRA-SE.

Maceió/AL, quarta-feira, 04 de novembro de 2026.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo n.º 09.2026.00001642-4.

PORTARIA N.º 0043/2026/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo preservar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 174/17 e 279/23, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96 que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n.º 32/2024, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, acerca das atribuições para o exercício do controle externo da atividade policial e suas modalidades;

CONSIDERANDO haver aportado nesta 62ª Promotoria de Justiça da Capital a Manifestação de Ouvidoria n.º 11.2026.00000999-9 (Protocolo Unificado n.º 02.2026.00004641-8 / Ofício n.º 976-2026-OUV/MPAL), noticiando as condições precárias das instalações destinadas aos policiais militares integrantes da Banda de Música da Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL), atualmente alocados no Quartel do Trapiche, situado na Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello (APMSAM), em Maceió/AL, com relatos de insalubridade, riscos à saúde e problemas estruturais, além da insuficiência de instrumentos musicais;

CONSIDERANDO que a referida representação relatou graves deficiências na infraestrutura do local, tais como instalações sanitárias em péssimas condições de higiene e sem divisão adequada, presença de roedores, comprometimento da estrutura do telhado da cozinha e áreas comuns, ausência de tratamento acústico na sala de ensaios, problemas no fornecimento de energia elétrica e climatização, falta de alojamentos adequados, além do uso de instrumentos musicais de propriedade particular dos próprios militares em razão do abandono do patrimônio histórico da corporação;

CONSIDERANDO que, diante do exposto, instaurou-se, nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato n.º 01.2026.00003156-9 para apuração preliminar e fiscalização dos fatos narrados, no âmbito das atribuições de controle externo da atividade policial e tutela da segurança pública;

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público a tutela dos direitos fundamentais, das condições de dignidade no trabalho e a fiscalização das atividades ostensiva e estrutural dos órgãos integrantes da segurança pública;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento e aprofundamento às diligências com vistas à superação das deficiências físicas, estruturais e operacionais constatadas no âmbito da Banda da PMAL;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2026.00003156-9, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam imponíveis, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);

2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Encaminhamento de expediente direcionado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Alagoas, com o fito de requisitar, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da atual situação das instalações da Banda da PMAL no Quartel do Trapiche da Barra/APMSAM, abrangendo a remessa de plano de reforma e manutenção da infraestrutura física e sanitária (cozinha, banheiros, telhado e alojamentos), a indicação da eventual viabilidade de adequação acústica e climatização da sala de ensaios, bem como, esclarecimentos sobre o fornecimento e manutenção dos instrumentos musicais institucionais.

4) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 04 de novembro de 2026.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo n.º 09.2026.00001653-5.

PORTARIA N.º 0040/2026/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 174/17 e 279/23, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I, da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n.º 32/2024, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, acerca das atribuições para o exercício do controle externo da atividade policial e suas modalidades;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de representação formulada pela 26ª Promotoria de Justiça da Capital a este Órgão Ministerial Especializado, noticiando a suposta prática de ilícitos por indivíduo que se apresentou como policial nas dependências do Hospital Geral do Estado de Alagoas (HGE), em episódio ocorrido em fevereiro de 2026, envolvendo o(a) acompanhante do paciente N. L. L.;

CONSIDERANDO que, segundo os fatos narrados, a suposta vítima teria sido constrangida, mediante ameaça de prisão, a apagar registros audiovisuais realizados durante a internação de seu irmão, os quais, conforme a representação, documentariam recusas de atendimento e condutas inadequadas por parte de profissionais de saúde, circunstâncias que, em tese, podem caracterizar ilícitos penais, notadamente constrangimento ilegal e eventual abuso de autoridade, sem prejuízo de outras infrações que venham a ser identificadas;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração, esta Promotoria de Justiça requisitou ao Diretor-Geral do HGE, por meio do Ofício n.º 0282/2026/62PJ-Capit, informações e documentos destinados à elucidação dos fatos, incluindo a identificação dos profissionais presentes, eventuais registros internos da ocorrência, imagens das câmeras de segurança e informações acerca do possível acionamento de equipe policial, bem como, requisitou ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas, por meio do Ofício n.º 0561/2026/62PJ-Capit, a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos e identificação dos envolvidos;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício n.º 0561/2026/62PJ-Capit, o apoio jurídico da Delegacia-Geral da Polícia Civil informou que o expediente teria sido encaminhado à Diretoria de Polícia Metropolitana (DPM) para adoção das providências necessárias ao atendimento da requisição ministerial perante a autoridade policial competente e à Corregedoria-Geral da Polícia

Civil (CGPC), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições, conforme Processo Administrativo n.º E:20105.0000013258/2026, fazendo-se necessária a verificação quanto ao efetivo cumprimento da requisição ministerial e à tramitação das providências investigativas determinadas;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo regulamentar da Notícia de Fato n.º 01.2026.00002040-6, sem que tenham sido concluídas todas as diligências necessárias à adequada elucidação dos fatos, especialmente quanto à verificação do cumprimento das providências requisitadas à Polícia Civil e ao recebimento dos esclarecimentos e documentos solicitados ao Hospital Geral do Estado;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise dos elementos informativos já reunidos e daqueles ainda pendentes de obtenção, a fim de que este Órgão Ministerial possa avaliar adequadamente as circunstâncias do episódio noticiado e deliberar fundamentadamente acerca das providências cabíveis, inclusive quanto à definição do encaminhamento procedimental pertinente;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);

2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 02 de novembro de 2026.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Atos diversos

EDITAL DE INTIMAÇÃO
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO
Comarca: Capital
Órgão do Ministério Público: 47ª Promotoria de Justiça da Capital
Pessoa cientificada: Vide tabela.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Órgão de Execução, titular da 47ª Promotoria de Justiça Da Capital, no exercício de suas atribuições legais, por meio do presente Edital, nos termos do art. 5º §§ 2º e 3º do Ato PGJ nº 25/2024, INTIMA as vítimas ou familiares abaixo da decisão de arquivamento dos respectivos inquéritos policiais, conforme discriminado na tabela anexa.

I – Poderá ser interposto recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir desta intimação, o qual poderá ser apresentado presencialmente na 47ª Promotoria de Justiça da Capital, situada no Prédio das Promotorias de Justiça da Capital do Ministério Público de Alagoas, na Av. Juca Sampaio, nº 540, Barro Duro, CEP 57045-365, ou por meio eletrônico, através do e-mail pj.47capital@mpal.mp.br;
II – A interposição de recurso não depende da representação por advogado, podendo ser realizada por simples petição ou por qualquer outro meio que expresse, de forma inequívoca, as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;
III – Fica, ainda, facultado à vítima solicitar atendimento presencial junto ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio às Vítimas do Ministério Público, pelo e-mail nucleo.direitoshumanos@mpal.mp.br, bem como junto à Ouvidoria do MPAL, por meio do e-mail ouvidoria@mpal.mp.br ou pelo aplicativo disponível no endereço eletrônico https://www.mpal.mp.br/?page_id=2913.

Nº SAJ MP	IP Nº	VÍTIMA(S)	CIENTIFICADO
08.2026.00109840-2	584/2017 DHC	Maria Cícera dos Santos	Familiares

ANTONIO LUIS VILAS BOAS SOUSA
Promotor de Justiça

Despachos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

Inquérito civil nº MP 06.2024.00000040-2.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração entre o Município de Arapiraca, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Arapiraca, notadamente quanto à ausência de chamamento público e à alegação de possível favorecimento da entidade beneficiária.

I – RELATÓRIO

O procedimento teve origem em manifestação encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público no início de 2022, na qual se sustentou, em síntese, que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Arapiraca teria celebrado Termo de Colaboração com a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Arapiraca, inscrita no CNPJ nº 24.177.917/0001-24, sem a realização de prévio chamamento público. A notícia questionava a justificativa de inexigibilidade fundada no art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e acrescentava a alegação de que a escolha da entidade estaria relacionada a supostos interesses de natureza política, em razão de sua presidente ter sido candidata a cargo eletivo.
Recebida a notícia, foi inicialmente determinada, ainda em janeiro de 2022, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando-se cópia integral do Processo Administrativo nº 28.983/2021, no qual havia sido processada a celebração da parceria. A documentação foi encaminhada pelo Município e posteriormente juntada integralmente aos autos.
O procedimento administrativo municipal revelou que a parceria tinha por finalidade a execução de atividades destinadas à promoção dos direitos da pessoa idosa, mediante ações de integração e desenvolvimento intelectual e social, abrangendo atividades lúdicas, culturais, esportivas, cognitivas e de lazer. O plano de trabalho indicava como público-alvo pessoas com 60 anos ou mais e previa o desenvolvimento de atividades voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e à melhoria da qualidade de vida dos beneficiários.
Constaram do procedimento administrativo, entre outros documentos, plano de trabalho; Portaria GP nº 1.563/2021, relativa à comissão incumbida da avaliação da parceria; estatuto da associação; ata de eleição e posse; Lei Municipal nº 1.774/1992, que reconheceu a entidade como de utilidade pública; Lei Municipal nº 2.540/2007, que lhe concedeu direito real de uso de imóvel municipal; certidões de regularidade fiscal; declaração de capacidade administrativa, técnica e gerencial; requerimento formulado pela entidade; e minuta do Termo de Colaboração.
Também consta dos autos o Parecer nº 65/2022 da Procuradoria-Geral do Município, cujo objeto foi precisamente a análise jurídica da celebração do Termo de Colaboração à luz da Lei nº 13.019/2014. O parecer identificou inicialmente ausência parcial de requisitos formais, mas registrou seu posterior atendimento, reconheceu a presença de interesse social e concluiu de maneira favorável, embora condicionada ao saneamento das exigências indicadas.
No âmbito administrativo municipal, a Procuradoria consignou, especificamente quanto ao chamamento público, que a situação poderia enquadrar-se na hipótese de inexigibilidade, embora tenha verificado, em determinado momento da tramitação, a necessidade de apresentação de justificativa adequada e de sua correspondente publicação.
Consta, ainda, publicação oficial da justificativa administrativa para a inexigibilidade, na qual a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social informou que o Processo Administrativo nº 28.983/2021 fora instaurado para a formalização da parceria e sustentou a inviabilidade de competição, ao fundamento de que a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Arapiraca seria, naquela circunscrição e nas condições então consideradas pela Administração, a entidade apta à execução da atividade proposta. A justificativa foi publicada em 3 de janeiro de 2022.
Posteriormente, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório, em 16 de janeiro de 2023, para aprofundamento da apuração e realização das diligências reputadas necessárias. Após a reorganização das atribuições das Promotorias de Justiça de Arapiraca, o feito foi remetido à então 6ª Promotoria de Justiça.
Em setembro de 2023, diante da necessidade de continuidade da apuração, houve prorrogação do Procedimento Preparatório e foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para que prestasse esclarecimentos especificamente acerca da ausência do chamamento público.
Decorrido o prazo do Procedimento Preparatório sem que houvesse elementos conclusivos, sobreveio a Portaria nº 0008/2024/06PJ-Arap, de 1º de fevereiro de 2024, convertendo-o no presente Inquérito Civil, cujo objeto ficou delimitado à apuração da legalidade da celebração do Termo de Colaboração em questão. Na mesma oportunidade, determinou-se a reiteração da requisição dirigida ao Município. Já sob a presidência desta Promotoria de Justiça, verificou-se que a requisição anteriormente encaminhada permanecera sem resposta. Por essa razão, em setembro de 2024, determinou-se nova diligência, com expedição do Ofício nº 80/2024, requisitando esclarecimentos objetivos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social acerca das circunstâncias que teriam justificado a celebração da parceria sem chamamento público.
Em resposta, foi juntado às fls. 139 o Ofício nº 1671/2024-SMDS/GS, documento de especial relevância para a conclusão do presente feito.

Na manifestação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social esclareceu que a não realização do chamamento público decorreu, segundo a Administração, da inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, uma vez que, à época da apresentação da proposta, não existiriam outras instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Arapiraca com capacidade para executar atividade igual ou similar àquela desenvolvida pela associação beneficiária. A Secretaria afirmou, ainda, que a parceria teria observado o art. 31 da Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 2.574/2019 e que a justificativa da inexigibilidade havia sido regularmente publicada.

A mesma resposta informou que os objetivos da parceria foram integralmente alcançados e que, após o seu encerramento, não houve celebração de nova parceria para execução de atividades de objeto semelhante.

Por fim, o procedimento foi objeto de prorrogações, tendo sido consignado, inclusive, que, ao assumir a titularidade desta Promotoria de Justiça em junho de 2024, este órgão de execução encontrou dezenas de procedimentos judiciais e extrajudiciais pendentes de análise, circunstância que, associada às demais atribuições acumuladas, repercutiu no ritmo de tramitação deste e de outros procedimentos mais antigos.

Éo relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após exame do conjunto de elementos reunidos ao longo de aproximadamente quatro anos de atividade investigativa, não se identificam fundamentos jurídicos e probatórios suficientes que justifiquem a continuidade deste Inquérito Civil, seja para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, seja para a adoção de qualquer outra medida de natureza sancionatória ou reparatória.

A conclusão pelo arquivamento decorre de dois fundamentos autônomos, embora convergentes: a ausência de justa causa material para o prosseguimento da investigação e o esgotamento do prazo legalmente admissível para a manutenção de inquérito civil destinado à apuração de improbidade administrativa.

1. Ausência de elementos concretos aptos a demonstrar ato de improbidade administrativa

O ponto inicial da investigação consistia na hipótese de que a ausência de chamamento público representaria irregularidade na celebração do Termo de Colaboração e, em especial, que a inexigibilidade teria sido utilizada como expediente para beneficiar politicamente a associação contratada.

A investigação, contudo, não conseguiu transformar essa hipótese inicial em um quadro probatório minimamente consistente de ilícito doloso.

Com efeito, a Lei nº 13.019/2014 estabelece o chamamento público como regra para a celebração de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil. A própria legislação, entretanto, contempla situações excepcionais nas quais o procedimento competitivo pode ser afastado, entre elas a hipótese do art. 31, vinculada à inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto ou quando as metas somente puderem ser atingidas por entidade específica.

Assim, a simples ausência de chamamento público não autoriza, isoladamente, a conclusão de que ocorreu ilicitude, muito menos ato de improbidade administrativa. Impunha-se averiguar se a hipótese administrativa de inexigibilidade possuía suporte fático mínimo e, sobretudo, se existiriam elementos capazes de demonstrar que o afastamento da competição constituiu artifício deliberadamente empregado para favorecer determinada pessoa ou organização.

E foi precisamente essa comprovação que não emergiu dos autos.

Ao contrário, o Processo Administrativo nº 28.983/2021 contém plano de trabalho, documentos de habilitação e regularidade da entidade, avaliação administrativa, manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município e justificativa formal de inexigibilidade. Além disso, a justificativa foi objeto de publicação oficial, afastando-se a premissa de que a parceria teria sido integralmente realizada à margem de qualquer procedimento administrativo ou publicidade.

Écerto que o Parecer da Procuradoria Municipal identificou inicialmente insuficiências formais quanto à motivação da inexigibilidade e à respectiva publicação. Contudo, o mesmo pronunciamento também registrou a possibilidade jurídica de enquadramento da situação no regime de inexigibilidade e condicionou a regularização da parceria ao saneamento dessas deficiências.

A documentação posteriormente produzida indica justamente a existência da justificativa e de sua publicação.

Mais relevante ainda é a resposta apresentada pelo Município às fls. 139. Segundo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, inexistiam, naquele momento, outras organizações inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social com capacidade para o desenvolvimento da mesma atividade, razão pela qual se teria reconhecido a inviabilidade de competição.

Tal explicação não precisa ser tomada, por si só, como prova absoluta da correção administrativa do procedimento. Contudo, para fins de persecução por improbidade administrativa, ela constitui versão objetiva e documentalmente compatível com os demais elementos do processo administrativo e não foi infirmada por prova concreta produzida durante os anos de investigação.

A notícia originária afirmava genericamente que outras organizações existentes no Município realizariam atividades semelhantes. Todavia, ao longo da investigação não se logrou demonstrar, de maneira objetiva, que essas entidades preenchiam, à época da parceria, as condições jurídicas, administrativas e técnicas necessárias, que estavam regularmente inscritas no órgão competente ou que efetivamente poderiam concorrer, em igualdade de condições, para a execução do objeto específico.

Ainda menos se conseguiu demonstrar que agentes públicos tenham deliberadamente criado uma falsa situação de inexigibilidade com a finalidade de beneficiar a associação.

A alegação de motivação político-partidária igualmente permaneceu no plano da conjectura. O simples fato de a presidente da

associação ter disputado eleição por determinada agremiação política não permite construir, sem elementos complementares, uma presunção de direcionamento ilícito da parceria. Para que tal circunstância pudesse assumir relevância jurídica no campo da improbidade, seria indispensável demonstrar algum nexo concreto entre a atividade político-eleitoral da dirigente e a decisão administrativa de celebrar a parceria.

Essa prova não foi produzida.

A Lei nº 8.429/1992, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, não admite responsabilização por improbidade baseada em presunções, ilações ou mera identificação de irregularidade formal. A persecução exige suporte mínimo acerca de uma conduta dolosa subsumível aos tipos legais.

Aqui, após anos de investigação, não foi possível identificar elemento objetivo apto a demonstrar fraude, ajuste prévio, favorecimento ilícito, desvio de recursos públicos, dano ao erário ou dolo destinado à obtenção de resultado ilícito.

Também não consta dos autos informação de que o objeto pactuado não tenha sido executado. Ao contrário, o Município informou expressamente que os objetivos da proposta foram alcançados e que a parceria não foi renovada após seu término.

Desse modo, a continuidade da investigação teria como única justificativa a tentativa de encontrar, em momento futuro e indeterminado, algum elemento que atualmente inexiste. Essa lógica é incompatível com a natureza do inquérito civil.

O inquérito civil é instrumento de investigação, e não mecanismo permanente de prospecção de possíveis irregularidades. A investigação deve desenvolver-se a partir de uma hipótese concretamente verificável e, transcorrido período razoável sem confirmação dos fatos que legitimariam uma atuação repressiva, o arquivamento deixa de representar mera faculdade administrativa e passa a constituir providência juridicamente adequada.

2. Duração da investigação e incidência do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992

Há, ademais, fundamento temporal relevante e autônomo.

O procedimento investigativo teve início em janeiro de 2022, inicialmente como Notícia de Fato, posteriormente convertido em Procedimento Preparatório e, em fevereiro de 2024, formalmente convertido em Inquérito Civil.

Portanto, a apuração ministerial sobre os mesmos fatos já se prolonga há aproximadamente quatro anos.

Quando este Promotor de Justiça assumiu a titularidade da 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca, em junho de 2024, deparou-se com expressivo acervo de procedimentos judiciais e extrajudiciais antigos ainda pendentes de conclusão, muitos deles instaurados sob a presidência de agentes ministeriais que anteriormente exerceram a atribuição.

Esse dado não é invocado para justificar indefinidamente a duração dos procedimentos. Ao contrário, exatamente por reconhecer que a tramitação prolongada não pode ser normalizada, vem-se promovendo a revisão sistemática desse acervo, com a conclusão das investigações cuja manutenção não se revela juridicamente justificável.

A superveniência da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.181.090/DF torna ainda mais evidente a necessidade de observância rigorosa dos limites temporais impostos às investigações relacionadas à improbidade administrativa.

No referido julgamento, a Primeira Turma do STJ assentou que, após a Lei nº 14.230/2021, o inquérito civil destinado à apuração de improbidade deve ser concluído no prazo de 365 dias, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante decisão especificamente fundamentada que demonstre a imprescindibilidade da continuidade da investigação. O Tribunal qualificou o prazo como peremptório e afirmou ser ilegal a extrapolação desse limite.

A orientação decorre diretamente do art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, segundo o qual o inquérito civil para apuração de ato de improbidade será concluído em 365 dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período.

O STJ foi particularmente claro ao consignar que a autonomia e a independência funcional do Ministério Público não significam ausência de controles temporais sobre sua atividade investigativa. A submissão da investigação a prazo razoável constitui garantia jurídica do investigado e instrumento de racionalidade da própria atuação ministerial.

A consequência dessa orientação é especialmente relevante para o presente caso.

Não se está diante de investigação recente, em que diligências objetivamente promissoras aguardam conclusão. O fato investigado remonta a 2021/2022; o Ministério Público apura a matéria desde 2022; o processo administrativo municipal foi integralmente obtido e analisado; o Município foi reiteradamente instado a prestar esclarecimentos; e a resposta específica sobre a inexigibilidade foi apresentada.

Passados aproximadamente quatro anos, não existe diligência concreta identificada nos autos com aptidão razoável para alterar o panorama probatório atual.

Prosseguir indefinidamente com o Inquérito Civil, apenas sob a justificativa abstrata de que outras diligências poderiam eventualmente ser imaginadas, equivaleria a transformar a investigação em expediente permanente, resultado incompatível tanto com a Lei de Improbidade Administrativa quanto com a orientação recentemente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Impossibilidade de investigação indefinida e necessidade de delimitação funcional do inquérito civil

Deve-se sublinhar que o inquérito civil não possui vocação para duração indeterminada.

Sua finalidade é instrumental: colher elementos que permitam ao Ministério Público decidir, em prazo juridicamente razoável, entre a adoção de providências extrajudiciais ou judiciais e o encerramento da apuração.

A ausência de certeza absoluta acerca de todos os aspectos do fato investigado não constitui motivo suficiente para perpetuar a investigação. O padrão juridicamente exigível não é a eliminação de toda dúvida abstratamente concebível, mas a existência de elementos concretos que justifiquem a continuidade das diligências.

Se, após período substancial de investigação, os elementos coligidos não demonstram razoável probabilidade de ocorrência de ilícito e tampouco indicam diligências objetivamente capazes de fornecer prova relevante, a manutenção formal do procedimento deixa de representar atividade investigativa útil e passa a constituir simples prolongamento burocrático do estado de investigação.
Isso não atende ao interesse público.
Também é importante distinguir a finalidade do Inquérito Civil daquela inerente ao Procedimento Administrativo.
Caso o Ministério Público pretenda acompanhar, de maneira continuada, determinada política pública, programa governamental, atividade administrativa ou forma de implementação de parcerias com organizações da sociedade civil, o instrumento adequado é o Procedimento Administrativo, concebido precisamente para atividades de acompanhamento e fiscalização continuadas.
O Inquérito Civil, ao contrário, pressupõe objeto investigativo determinado, associado à apuração de fatos potencialmente ilícitos e à formação de juízo quanto à adoção de medida ministerial concreta.
Não é juridicamente adequado conservar aberto um Inquérito Civil apenas para observar, de maneira genérica, como o Município celebrará futuras parcerias com organizações da sociedade civil.
No caso específico, inclusive, a própria Administração informou que a parceria investigada já se encerrou, que seus objetivos foram atingidos e que não houve nova contratação de objeto semelhante.
Desaparece, portanto, qualquer fundamento para transformar este expediente em mecanismo de fiscalização administrativa permanente.
4. Arquivamento não impede nova investigação diante de fatos novos
O arquivamento ora proposto não significa conferir imunidade futura aos fatos investigados, tampouco declarar, em caráter absoluto, que nenhuma irregularidade poderia jamais ter existido.
Significa apenas reconhecer que, com base no material atualmente disponível e após período investigativo significativamente superior ao legalmente previsto, inexiste justa causa para manutenção deste Inquérito Civil.
Caso venham a surgir fatos novos, documentos inéditos ou elementos probatórios concretos capazes de demonstrar, por exemplo, fraude na justificativa de inexigibilidade, existência comprovada de outras entidades aptas deliberadamente excluídas do procedimento, direcionamento da parceria, desvio de recursos ou ajuste político destinado a favorecer a associação, nada impede a instauração de novo procedimento, observados os requisitos legais e o regime de prescrição aplicável.
O próprio STJ, ao examinar o REsp nº 2.181.090/DF, deixou assentado que a irregularidade ou extemporaneidade da investigação não extingue, por si só, eventual pretensão material, sendo possível o ajuizamento de ação com suporte em elementos probatórios autônomos ou legitimamente produzidos.
Logo, o arquivamento não representa renúncia à tutela do patrimônio público. Representa, precisamente, adequação da atividade investigativa aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, duração razoável e segurança jurídica.
5. Síntese conclusiva
Em conclusão, a investigação permitiu esclarecer que:
a) a parceria foi formalizada por meio do Processo Administrativo nº 28.983/2021;
b) houve elaboração de plano de trabalho e produção de documentação de habilitação e capacidade da associação;
c) a matéria foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Município;
d) foi elaborada e publicada justificativa para a inexigibilidade do chamamento público;
e) a Administração esclareceu, às fls. 139, que a inviabilidade de competição decorria da inexistência, naquele momento, de outras entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social com capacidade para executar atividade igual ou similar;
f) não foi produzida prova que refutasse concretamente essa justificativa;
g) não se comprovou o alegado vínculo entre a celebração da parceria e eventual favorecimento político;
h) não foram identificados elementos de fraude, desvio de recursos, dano ao erário ou dolo de favorecimento;
i) segundo a Administração, o objeto da parceria foi executado e não houve renovação para atividade semelhante;
j) a investigação já se prolonga por aproximadamente quatro anos, superando largamente o limite temporal atualmente reconhecido pelo art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992 e pelo STJ no REsp nº 2.181.090/DF.
Nesse cenário, a continuidade do Inquérito Civil não se sustenta nem sob o prisma probatório nem sob o prisma temporal.
Não há utilidade jurídica em manter uma investigação sem perspectiva concreta de evolução probatória, exclusivamente para conservar formalmente aberta uma apuração cujo objeto já foi extensamente examinado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando:
I) que, após aproximadamente quatro anos de investigação, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou outra ilegalidade que justifique a adoção de medida judicial ou extrajudicial;
II) que a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social às fls. 139 forneceu justificativa objetiva para a ausência de chamamento público, fundada na alegada inexistência, à época, de outra organização da sociedade civil regularmente inscrita e apta à realização de atividade igual ou semelhante, versão que não foi concretamente infirmada no curso da investigação;
III) que os autos contêm documentação relativa ao procedimento administrativo, manifestação jurídica municipal, justificativa de inexigibilidade e respectiva publicação;

IV) que não foram obtidos elementos concretos capazes de demonstrar que a parceria tenha sido deliberadamente direcionada para favorecer politicamente a entidade ou sua presidente;
V) que o Inquérito Civil não constitui instrumento destinado ao acompanhamento permanente e indeterminado de políticas públicas, atribuição que, quando necessária, deve ser exercida por meio de Procedimento Administrativo próprio;
VI) que, no REsp nº 2.181.090/DF, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o caráter peremptório do prazo previsto no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, estabelecendo que o inquérito civil destinado à apuração de improbidade deve ser concluído no prazo de 365 dias, admitida uma única prorrogação por igual período, vedada sua prolongação indefinida; e
VII) que eventual surgimento de fatos novos ou de elementos probatórios substancialmente distintos poderá justificar a instauração de novo procedimento investigativo, observados os requisitos legais;

PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 06.2024.00000040-2, por ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação.

Adotem-se as providências necessárias para ciência dos interessados, na forma da regulamentação aplicável.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Arapiraca, 28 de agosto de 2026.

Bruno de Souza Martins Baptista Promotor de Justiça

Atos diversos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

N° MP: 08.2026.00087029-3
Inquérito Policial n°: 2833/2026
Vítima: Maria Cilene da Silva de Lima
Investigado(a): José Francisco da Silva Ferreira

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão Titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso de suas atribuições legais, por meio do presente edital, nos termos do § 3º do art. 5º c/c o § 2º do mesmo dispositivo do Ato PGJ n.º 25/2024, INTIMA a pessoa acima referida, denominado INVESTIGADO, da Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial em epígrafe, uma vez que não consta nos autos o endereço eletrônico, bem como não há advogado constituído.

Viçosa, 05 de novembro de 2026.

Gustavo Arns da Silva Vasconcelos
Promotor de Justiça

Portarias

2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE MARECHAL DEODORO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2026.00000508-2

PORTARIA Nº 0028/2026/02PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio no art.

129, incisos II e III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, e com observância ao disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante de ter chegado a informação a este Órgão de Execução sobre a desapropriação pelo Estado de Alagoas, de extensa área na Praia do Francês, neste município de Marechal Deodoro para fins turísticos, sem informações quanto à motivação e impactos financeiros;

CONSIDERANDO que incumbe institucionalmente ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos exatos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial se orienta pelos princípios regentes da Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, segundo notícias amplamente divulgadas pela imprensa local o Governo do Estado de Alagoas publicou, no suplemento do Diário Oficial do Estado de 19 de outubro de 2026, o Decreto Estadual nº 113.286/2026, editado em 16 de outubro de 2026;

CONSIDERANDO que o mencionado ato normativo declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de 159,2 mil metros quadrados (quase 16 hectares), desmembrada da Fazenda Araticum e registrada sob a matrícula nº 1.270 do Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro, situada de fundos para a antiga AL-101 Sul (atual BR-349) e com aproximadamente 190 metros de frente para o Oceano Atlântico, na Praia do Francês, município de Marechal Deodoro;

CONSIDERANDO que o imóvel abrange expressiva estrutura de um hotel de alto padrão com obras inacabadas e paralisadas, situando-se em área com altíssimo valor de mercado e potencial impacto urbanístico e turístico no Litoral Sul do Estado;

CONSIDERANDO que, a despeito da expressiva magnitude da área expropriada e da vultosa destinação de recursos do tesouro estadual para suportar a correspondente indenização prévia e em dinheiro, as informações coligidas indicam ausência de prévio detalhamento do projeto governamental, inexistindo divulgação acerca de estudos prévios de viabilidade técnica, econômica, ambiental ou urbanística, estimativa oficial de custos globais de implantação, cronograma ou definição do modelo de gestão do equipamento pretendido;

CONSIDERANDO que todo ato expropriatório requer motivação idônea, respaldo em dotação orçamentária própria e demonstração cabal do interesse público concreto a ser satisfeito, sob pena de vulneração aos princípios da economicidade, da moralidade administrativa e da finalidade pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23/2007 do CNMP prevê a instauração de Procedimento Preparatório destinado a apurar elementos preliminares que fundamentem a instauração de Inquérito Civil ou a adoção direta de medidas judiciais ou extrajudiciais pertinentes, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a existência de suporte fático, técnico, orçamentário e jurídico para a desapropriação autorizada pelo Decreto Estadual nº 113.286/2026, resguardando-se a higidez do erário e a regular aplicação dos recursos públicos e para tanto, determina:

1. Registro e autuação da presente Portaria no sistema de gestão eletrônica de procedimentos do Ministério Público do Estado de Alagoas;

2. Nomear a servidora pública Sandra Costa, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos decorrentes deste procedimento preparatório;

3. Requisitar à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL) para que, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis encaminhe cópia integral do processo administrativo que embasou a edição do Decreto Estadual nº 113.286/2026, acompanhado dos seguintes elementos:

I. Pareceres jurídicos, notas técnicas e laudo de avaliação prévia do imóvel objeto da matrícula nº 1.270 do Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro;

II. Informação circunstanciada sobre o ajuizamento, ou iminência de ajuizamento, de ação judicial de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, indicando os respectivos valores provisionados em depósito judicial;

4. Requisitar à Secretaria de Estado do Turismo de Alagoas (SETUR/AL) e à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG/AL) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

I. Apresentem cópia do projeto executivo, estudos preliminares de viabilidade técnica, econômica e de planejamento turístico regional relativos à intervenção pretendida na Praia do Francês;

II. Informem o custo estimado para a implantação, infraestrutura e destinação definitiva da área desapropriada, declinando o cronograma de desembolso e o modelo de gestão a ser adotado;

5. Requisitar à Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ/AL) para que informe a dotação orçamentária específica e a disponibilidade financeira que custeará o pagamento da indenização expropriatória decorrente do Decreto Estadual nº 113.286/2026, demonstrando a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Orçamentária Anual;

6. Notificar o proprietário do imóvel identificado na matrícula imobiliária, senhor Antônio Araújo, facultando-lhe o fornecimento de esclarecimentos, certidões registrais e documentos cadastrais pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias;

7. Requisitar ao Oficial do Serviço Notarial e Registral de Marechal Deodoro certidão de inteiro teor atualizada com histórico vintenário da matrícula imobiliária nº 1.270, inclusive com anotações sobre desmembramentos, eventuais gravames, penhoras ou averbações existentes;

8. Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de acompanhamento e fiscalização.

Resolve ainda dar publicidade a presente portaria fazendo publicar a mesma no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Marechal Deodoro, 05 de novembro de 2026 .

ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Despachos

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO LARGO

MP N°09.2026.00000533-8

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo/AL, com a finalidade de acompanhar a situação do idoso EDSON BEZERRA DE MORAIS, então com 90 (noventa) anos de idade, especialmente quanto à garantia de seus direitos fundamentais, diante de notícia inicial envolvendo possível situação de violência patrimonial, negligência familiar e vulnerabilidade.

O procedimento teve origem na Notícia de Fato nº 01.2025.00005482-5, no curso da qual foram realizadas diversas diligências ministeriais, incluindo audiência extrajudicial realizada em 18 de dezembro de 2025, oitiva de familiares, articulação com o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção da Pessoa Idosa de Rio Largo – CMDPI e expedição de requisições a órgãos da rede pública, notadamente para acompanhamento das condições de saúde e proteção do idoso.

Em razão do exaurimento do prazo da Notícia de Fato e da necessidade de acompanhamento continuado da situação, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como objeto a fiscalização da garantia dos direitos individuais indisponíveis do Sr. Edson Bezerra de Morais.

No curso do presente procedimento, foi expedido o Ofício nº 0087/2026/05PJ-RLarg, requisitando ao Conselho Municipal dos Direitos e Proteção da Pessoa Idosa relatório circunstanciado e atualizado acerca das condições de saúde, cuidados pessoais, convivência familiar, administração dos recursos financeiros e eventual persistência da situação de risco anteriormente identificada.

Em resposta, foi realizada visita domiciliar em 27 de maio de 2026, pelo Conselho Municipal dos Direitos e Proteção da Pessoa Idosa de Rio Largo, tendo sido elaborado relatório circunstanciado acerca da situação atual do assistido.

Conforme consignado no referido relatório, o Sr. Edson Bezerra de Morais encontra-se atualmente sob os cuidados do Abrigo Lar Conforto do Idoso, onde foi encontrado higienizado, com banho realizado, cabelos penteados e acomodado em cama hospitalar, em ambiente dotado de estrutura destinada à prestação de cuidados pessoais.

Registrou-se, ainda, melhora significativa em seu estado geral de saúde, quando comparado à situação constatada em visita anterior, realizada em 05 de dezembro de 2025, destacando-se que, embora ainda apresente certa dificuldade para alimentação, consegue ingerir normalmente os alimentos, inclusive frutas, evidenciando evolução positiva de seu quadro.

De igual modo, a equipe responsável pela visita não identificou situação de risco, negligência ou violação de direitos em desfavor do idoso, tendo sido constatada a existência de quarto equipado, banheiro adequado para higiene pessoal e condições de acessibilidade e segurança compatíveis com suas necessidades.

O relatório também consignou que o idoso apresentava aparência de tranquilidade e comportamento compatível com o contexto em que se encontra, bem como que os familiares continuam realizando visitas, em regra aos sábados ou domingos, ainda que em dias distintos, em razão dos conflitos existentes entre os próprios familiares.

Éo relatório.

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, nos termos do art. 129, inciso II, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente.

No que concerne especificamente à pessoa idosa, a Constituição Federal, em seu art. 230, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar.
No mesmo sentido, a Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa – estabelece a obrigação de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, protegendo-a de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.
No âmbito da atividade extrajudicial do Ministério Público, a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplina o Procedimento Administrativo como instrumento destinado, entre outras finalidades, à apuração de fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 8º, inciso III. O mesmo diploma estabelece que o procedimento deve ser utilizado de maneira adequada à finalidade que justificou sua instauração.
No caso concreto, verifica-se que a atuação ministerial atingiu a finalidade que justificou a instauração do presente procedimento.
Com efeito, as diligências realizadas permitiram acompanhar a situação do Sr. Edson e possibilitaram a articulação entre o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção da Pessoa Idosa, a família e a rede de proteção, tendo sido obtidas informações atualizadas e suficientes acerca das condições atuais do assistido.
Embora tenham sido constatados, no início da atuação ministerial, conflitos familiares e elementos que justificavam a intervenção institucional, os dados mais recentes coligidos aos autos não evidenciam a permanência de situação concreta de violência, negligência ou violação de direitos que, neste momento, justifique a continuidade da intervenção ministerial por meio deste procedimento.
Ao contrário, o relatório produzido pelo órgão municipal de proteção à pessoa idosa aponta evolução positiva do estado de saúde do assistido, manutenção de cuidados pessoais adequados, acompanhamento institucional e ausência de situação de risco, negligência ou violação de direitos.
A circunstância de persistirem conflitos entre familiares, por si só, não constitui fundamento suficiente para a manutenção indefinida do procedimento administrativo, sobretudo quando não acompanhada de elementos concretos e atuais que indiquem prejuízo à integridade física, psíquica, patrimonial ou à dignidade do idoso.
Registre-se, ainda, que o arquivamento do presente procedimento não implica desproteção do assistido, tampouco impede nova atuação ministerial caso sobrevenham fatos novos ou elementos concretos indicativos de risco ou violação de seus direitos.
A atuação ministerial, nesse contexto, deve guardar correspondência com a situação fática concretamente demonstrada nos autos, evitando-se a manutenção de procedimento extrajudicial quando alcançada a finalidade que motivou sua instauração e inexistentes elementos atuais que justifiquem novas providências.
Assim, diante do conjunto probatório produzido, especialmente do relatório de visita domiciliar realizado em 27 de maio de 2026, verifica-se que não subsiste, no presente momento, situação de risco concreta que demande a continuidade do acompanhamento ministerial específico objeto destes autos, mostrando-se adequado o encerramento do procedimento.
Diante do exposto, considerando o cumprimento das diligências necessárias, a atualização da situação do assistido e a ausência de elementos atuais indicativos de negligência, violência ou violação de direitos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 09.2026.00000533-8, instaurado para acompanhamento da situação do idoso EDSON BEZERRA DE MORAIS, com fundamento no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da superação da situação que justificou a atuação ministerial e da ausência de elementos concretos que indiquem a necessidade de novas providências no âmbito deste procedimento.
Consigne-se que o arquivamento não impede a instauração de novo procedimento ou a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis caso sejam posteriormente apresentados fatos novos ou elementos que indiquem situação de risco, negligência, violência ou qualquer outra forma de violação dos direitos do idoso.
Cientifique-se o noticiante/interessado acerca da presente decisão, quando cabível, informando-se sobre a possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
Comunique-se ao Conselho Municipal dos Direitos e Proteção da Pessoa Idosa de Rio Largo acerca do encerramento do presente procedimento, agradecendo-se a colaboração prestada e ressaltando-se a importância da continuidade da atuação da rede de proteção, independentemente do arquivamento destes autos.Procedam-se às anotações e baixas necessárias no sistema informatizado.
Após, arquivem-se.
Rio Largo/AL, 01 de Outubro de 2026.
RODRIGO F. LAVOR RODRIGUES DA CRUZ
Promotor de Justiça - 5ªPJRL

Atos diversos

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRANHAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO SOBRE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO

Comarca: Piranhas
Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Piranhas
Pessoa(s) Cientificada(s): Vide lista.

Em cumprimento ao disposto no art. 28, §1º do Código de Processo Penal, e no art. 5º, §3º, do Ato PGJ nº 25/2024, pelo presente, ficam, a vítima ou familiares supramencionados, bem como o (a) investigado (a), intimados da decisão de arquivamento dos respectivos procedimendos investigativos.

Na oportunidade, esclarece-se que:
1 – Poderá ser interposto recurso pela vítima, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação;
2 – A apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;
3 – O protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da Promotoria de Justiça de Piranhas localizada na Rua Campo Grande, nº 32, Vila Alagoas, Piranhas/AL - 57462-020, ou eletronicamente pelo e-mail: pj.piranhas@mpal.mp.br;
4 – Caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a Promotoria de Justiça de Piranhas localizada na Rua Campo Grande, nº 32, Vila Alagoas, Piranhas/AL - 57462-020.

SAJ/Nº MP:	Procedimento Investigativo	Vítima (s)	Cientificado
08.2026.00096910-6	IP 1272/2026	José Cleiton da Silva Barros	Agilson Ferreira Barros (genitor)
08.2026.00096910-6	IP 1272/2026	Cicero Pereira Oliveira	Maria Vieira Damasceno (genitora)
08.2026.00096910-6	IP 1272/2026	Elisandra da Silva Oliveira Santos	Fledson da Silva Tavares (esposo)
08.2026.00096910-6	IP 1272/2026	Alessandra da Silva Oliveira	Alessandra da Silva Oliveira (vítima)
08.2026.00096910-6	IP 1272/2026	Ana Laura da Silva Novais	José Nielton Barboza de Novais (genitor)
08.2026.00096910-6	IP 1272/2026	Maria Livia da Silva Soares	Alessandra da Silva Oliveira (genitora)
08.2026.00096910-6	IP 1272/2026	João Miguel da Silva Tavares	Fledson da Silva Tavares (genitor)
08.2026.00096910-6	IP 1272/2026	Kaik Gabryel dos Santos Oliveira	José Claudio dos Santos (genitor)
08.2026.00096910-6	IP 1272/2026	Maria Leonoura da Silva Oliveira	João Gabriel da Silva (genitor)

Piranhas/AL, 05 de novembro de 2026.

Cláudio José Moreira Teles
Promotor de Justiça - Designado

Portarias

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00001487-0

PORTARIA Nº 0061/2026/PJ-TVile

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela, e
CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e indivíduos indisponíveis, conforme preceitua o art.127, caput , da Carta Magna Constitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao MP as medidas para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, no art. 6º, inc.I, da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo de fatos que rogam imediata e minuciosa apuração;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato instaurada a partir a partir do Ofício do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e Lavagem de Bens (GAESF/MPAL), o qual encaminhou os termos de Denúncia Anônima relativos a supostas fraudes fiscais e patrimoniais;

CONSIDERANDO que a referida representação anônima versa sobre a suposta prática de ilícitos perpetrados por pessoa jurídica, em concurso com os sócios/gerentes, dirigiu a burlar os regramentos das Leis de Licitações e Contratos Administrativos (Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021) e frustrar o caráter competitivo e isonômico de certames municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração minuciosa dos fatos noticiados, com vistas a resguardar a ordem tributária, a moralidade administrativa e o patrimônio público destinado à área da Saúde Pública;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo regimental para tramitação em sede da Notícia de Fato retromencionada antes da finalização das exceções investigativas impostas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de consolidação da análise do quanto apurado, notadamente no que pertine ao cumprimento das requisições e diligências dirigidas ao Município de Teotônio Vilela/AL, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, concretamente, acerca de eventuais disposições que se tornem imponíveis;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

1) Publique-se a presente Portaria no DOE;

2) Reitere-se o ofício determinado no despacho expedido às fls. 402-406.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Teotônio Vilela/AL, 04 de novembro de 2026.

Assinatura eletrônica
Magno Alexandre Ferreira Moura
Promotor de Justiça, em substituição

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00001533-6

PORTARIA Nº 0053/2026/PJ-TVile

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela, e

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e indivíduos indisponíveis, conforme preceitua o art.127, caput , da Carta Magna Constitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao MP as medidas para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, no art. 6º, inc.I, da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo de fatos que rogam imediata e minuciosa apuração;

CONSIDERANDO os elementos constantes da Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando graves violações de direitos em desfavor de um adolescente, de 16 anos, pessoa com

deficiência (auditiva e mudez), e de outros menores residentes no mesmo núcleo familiar;

CONSIDERANDO a configuração, em tese, de eventual prática dos crimes previstos no art. 136 (maus-tratos), art. 168 (apropriação indébita) e art. 244 (abandono de material) do Código Penal, e art. 244-B (corrupção de menores) do ECA, além da necessidade de manutenção e acompanhamento familiar;

CONSIDERANDO o extrapolamento do prazo para tramitação em sede da Notícia de Fato retromencionada antes da finalização das providências investigativas adotadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, notadamente no que pertine ao acompanhamento das providências necessárias pelos órgãos de proteção e também por parte da Polícia Judiciária na condução das investigações, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam imponíveis, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

1) Publique-se a presente Portaria no DOE;
2) Cumpra-se o despacho expedido às fls. 35-37.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Teotônio Vilela/AL, 06 de outubro de 2026.

Assinatura eletrônica
Magno Alexandre Ferreira Moura
Promotor de Justiça, em substituição

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00000318-4

PORTARIA Nº 0047/2026/PJ-TVile

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela, e

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Carta Magna Constitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público as medidas para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 7º, inc. I, da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 20/07 e 174/17 do CNMP e, ainda, no art. 6º, inc. I, da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhamento de fatos que exijam apuração e fiscalização;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou a Notícia de Fato, a partir de remessa de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 0088.25.001765-9, oriundo da Promotoria de Justiça de Maringá/PR, com declínio de competência territorial, versando sobre eventual situação de risco envolvendo 04 (quatro) crianças;

CONSIDERANDO que o procedimento originário foi instaurado naquela Promotoria de Justiça, inicialmente, em razão de reiterados episódios de infrequência e evasão escolar;

CONSIDERANDO que diligências posteriores indicaram que o Sr. J. S. e as crianças não mais se encontravam em Maringá/PR, havendo indícios de retorno ao Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que a infrequência escolar reiterada e injustificada, especialmente em idade de escolarização obrigatória, configura grave violação ao direito fundamental à educação, assegurado pelo art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo caracterizar situação de risco por negligência familiar, nos termos do art. 98, inciso II, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito fundamental garantido pelo art. 205 da Constituição Federal, sendo instrumento essencial para o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a privação ou restrição injustificada desse direito, ainda que decorrente de omissão dos responsáveis legais, demanda atuação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação atual das crianças no município de Teotônio Vilela/AL, especialmente quanto à regularização da matrícula e frequência escolar, bem como avaliar as condições do núcleo familiar;

CONSIDERANDO o extrapolamento do prazo para tramitação em sede da Notícia de Fato retromencionada antes da finalização das providências investigativas adotadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, notadamente no que pertine ao acompanhamento das providências necessárias pelos órgãos de proteção, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam imponíveis, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

1) A publicação desta Portaria;
2) A adoção das providências pertinentes ao feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Teotônio Vilela/AL, 18 de setembro de 2026.

Assinatura eletrônica
Magno Alexandre Ferreira Moura
Promotor de Justiça, em substituição